

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.939, DE 2005

Acrescenta o inciso XXVII ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
PANNUNZIO

I – RELATÓRIO

Pretende o presente projeto de lei acrescentar o inciso XXVII ao art. 24 da Lei de Licitações, que discrimina as hipóteses de dispensa do certame. Origina-se de Mensagem nº 604/2005 (Aviso nº 983/2005 – Casa Civil). O inciso sugerido alberga a dispensa na aquisição de bens e contratação de serviços para atender contingentes militares em missões de paz no exterior.

Na Exposição de Motivos nº 276/MD, que acompanha o projeto, o Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa, José Alencar, pontifica as razões da proposição, alegando que nessas circunstâncias o apoio logístico visando a manutenção da disponibilidade operacional dos contingentes requer medidas administrativas de curto prazo, que não comportariam um processo licitatório. Acrescenta que as condições locais do país de destino nem sempre admitem a utilização de materiais e equipamentos que integram a cadeia logística utilizada em solo pátrio. Enfoca a eventual necessidade de mudança das características do



0D1F0BFE29

material em face do possível recrudescimento da violência no local de emprego. Conclui pela necessidade de se prover segurança ao pessoal empregado nas missões de paz, aliada à projeção que o país adquire quando opera de forma organizada e eficiente.

Por despacho da Mesa, o projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Veio a matéria a esta Comissão, em tramitação conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XI, alínea g) do RICD.

Quanto ao aspecto legal, verifica-se que cabe privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos das competências relacionadas no art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República.

A necessidade da alteração da lei é compreensível, na medida em que o país constantemente tem participado de missões de paz nos Estados estrangeiros conflagrados, cumprindo, assim, a sua atribuição de coadjuvante no cenário global, como membro dos organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU). Assim, estão em andamento a participação das forças singulares brasileiras em missões de remoção de minas na América do Sul e América Central, além de missões de paz na Costa do Marfim, Libéria, Chipre, Timor Leste, Guiné-Bissau e Haiti.



Repercutiu muito favoravelmente ao país outras suas participações igualmente importantes, como as que coexistiram com o processo de redemocratização dos países lusófonos da África, Angola e Moçambique, com a independência de Timor Leste e durante a guerra fatricida dos povos iugoslavos. Desde 2004 as forças brasileiras comandam, pela primeira vez, o contingente militar de uma missão de manutenção de paz da ONU, a Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti (MINUSTAH).

Segundo a prática da ONU para as missões de paz, as tropas que iniciam uma missão no exterior devem ser capazes de prover uma série de insumos para seu próprio consumo, sendo trinta dias de comida, quinze dias de água potável e para banho e quinze dias de combustível para as viaturas. Passando estes períodos a rede logística da própria ONU assume diretamente o fornecimento destes itens às tropas, liberando o país para itens mais pontuais.¹

Evidentemente a permanência por longos períodos no país de destino e a hipótese, nunca remota, de a conflagração tomar caminhos imprevistos, conforme salientado na exposição de motivos do Senhor Ministro da Defesa, impõe que restrições de ordem administrativa não comprometam a execução dos objetivos pretendidos, com reflexo na reputação de nossa forças. A experiência brasileira, sempre positiva, carece, portanto, de mecanismos que confirmem às suas forças maior agilidade e efetividade no cumprimento das missões de paz. É o que se pretende com o presente projeto.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.939/2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator

¹ Disponível em <<http://www.basemilitar.com.br/Artigo/logisticahaiti/logisticahaiti.htm>>, acessado em 30/12/2005.



0D1F0BFE29